



TC 031.891/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura

Responsável: Marcelo Silveira de Carvalho (CPF: 860.903.217-3), Igor Leite Martins (CPF: 053857.307-42) e Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ (CNPJ: 04.335.155/0001-30)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito (revelia)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, por intermédio da Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural, em desfavor do Sr. Igor Leite Martins (CPF 053.857.307-42), na condição de Presidente da Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ (CNPJ 04.335.155/000130), durante o período de 2003 a 2009, conforme atesta o Despacho CGPTCE/DP/SFC 1208/2016, e do Sr. Marcelo Silveira de Carvalho (CPF 860.903.217-53), na qualidade de Presidente sucessor. A instauração da TCE deu-se em razão da não devolução do montante impugnado, ante o não saneamento das irregularidades detectadas, no âmbito do Convênio 247/2004/MINC/FNC (peça 1, p. 41-57), Siafi 520005, celebrado com a União, por intermédio da Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural (SCDC), que teve por objeto o apoio ao “Projeto Oficina de Comunicação Comunitária”, responsável pelo desenvolvimento de oficinas de comunicação com a finalidade de capacitar comunicadores, repórteres e produtores de rádios comunitárias.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do Termo de Convênio, foram previstos R\$ 358.600,00 para a execução do objeto, distribuídos do seguinte modo:

Ano de Exercício	Valor (R\$)	Valor Concedente	Valor de Contrapartida
2004	27.200,00	25.000,00	2.000,00
2005	163.200,00	60.000,00	103.200,00

3. Os recursos federais foram repassados em cinco parcelas, mediante sete ordens bancárias, de acordo com a tabela a seguir:

Parcela	Data	Ordem Bancária	Valor (R\$)
Primeira	21/1/2005	2005OB900094	25.000,00
Segunda	31/5/2005	2005OB901733	30.000,00
Terceira	23/2/2006	2006OB900370	26.680,00
		2006OB900371	3.320,00
Quarta	15/1/2008	2008OB900132	30.000,00
		2008OB900133	20.000,00
Quinta	22/6/2009	2009OB801712	35.000,00



4. O ajuste vigeu no período de 30/12/2004 a 24/04/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até sessenta dias após o término do prazo para execução do objeto, conforme Cláusula Oitava do Termo de Convênio, alterado pelo Primeiro Termo Aditivo (peça 1, p. 109-111) e pela prorrogação de ofício constante à peça 1, p. 137.

5. Dentre as irregularidades detectadas estão: a) a reprovação técnica de uma parcela no valor de R\$ 85.000,00, em razão da não execução do objeto do convênio referente à quarta e quinta parcelas; b) a não comprovação de despesa realizada em 24/03/2005, no valor de R\$ 464,26; c) a não identificação das notas fiscais 510649-0 e 26715 com número do convênio e /ou nome do projeto, referentes, respectivamente, a despesas de R\$ 1.002,15 e R\$ 4.000,00 com ar condicionado e com dez mil folders; d) despesas não previstas no Plano de Trabalho, nos valores de R\$ 1.195 e R\$ 7996,72, conforme nota fiscal 220, resultantes da inclusão não autorizada da meta “1.1 – aquisição de móveis”; e) ausência de descrição do objeto no recibo de pagamento autônomo nº 8 do talão nº1, no valor de R\$ 296,55, emitido por Wagner da Costa Souza; f) não identificação do número do convênio e/ou nome do projeto e do tomador de serviços na nota fiscal 23626, no valor de R\$ 600,00, emitida pela empresa Copier Comercio e Serviços de Cópia Ltda; g) despesa com multa no valor de R\$ 120,00, paga em 04/04/2006, pelo inadimplemento de pagamento ao Escritório Central de Arrecadação; h) despesas com tarifas bancárias, no valor de R\$ 291,18, o que contraria o disposto no art. 8º, inciso VII da IN/STN 01/1997, rendimentos no valor de R\$ 1783,89 não auferidos, em razão da não aplicação dos recursos no mercado financeiro. (peça 9, p. 2-3)

6. O Relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 177-181) concluiu pela responsabilização solidária dos senhores Igor Leite Martins e Marcelo Silveira de Carvalho, em razão do não saneamento das irregularidades detectadas, nem restituição dos valores impugnados, no tocante à parte dos recursos repassados à Associação por força do Convênio 247/2004/MINC/FNC.

7. Posteriormente, o Relatório de Auditoria 982/2016, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 5, p. 76-81) confirmaram a irregularidade das contas e concluíram pela responsabilidade solidária dos Senhores Igor Leite Martins, Marcelo Silveira de Carvalho e da Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ. O ministro de Estado da Cultura atestou haver tomado conhecimento das conclusões dos documentos acima mencionados, cujas opiniões foram pela irregularidade das contas, por meio de Pronunciamento Ministerial de 13/10/2016 (peça 7, p. 1-2), e a presente TCE foi recebida por este Tribunal em 25/10/2015 (peça 1, p. 1).

8. A partir da análise destes elementos, a instrução anterior emitida pela Secex/RJ (peça 9, p. 4-5) concluiu pela citação solidária dos responsáveis supramencionados, para que apresentassem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, ante as irregularidades não saneadas e a não devolução do montante impugnado, no âmbito do Convênio 247/2004/MINC/FNC.

EXAME TÉCNICO

9. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator Benjamin Zymler (peça 11), foi promovida a citação dos Srs. Igor Leite Martins e Marcelo Silveira de Carvalho, bem como da Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ, mediante os Ofícios 2712/2017-TCU-Secex-RJ (peça 16), 2714/2017-TCU-Secex-RJ (peça 17) e 2715/2017-TCU-Secex-RJ (peça 15), respectivamente, todos datados de 29/8/2017.

10. Ocorre que, de acordo com despacho de expediente acostado à peça 24, ante a verificação de erro material nos ofícios 2712, 2714 e 2715/2017-TCU-Secex-RJ, quanto à tipificação das irregularidades naqueles expedientes, propôs-se a expedição de novas citações, com as devidas retificações.

11. Desse modo, foi promovida nova citação da Associação de Formação Social, Cultural e

Ambiental do Barreto/RJ e dos Srs. Igor Leite Martins e Marcelo Silveira de Carvalho, mediante os Ofícios 2974/2017-TCU-Secex-RJ (peça 25), 3000/2017-TCU-Secex-RJ (peça 26) e 3001/2017-TCU-Secex-RJ (peça 27), respectivamente, o primeiro datado de 19/9/2017 e os últimos datados de 20/9/2017.

12. Apesar de o Sr. Igor Leite Martins ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 28, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

13. Em relação ao Sr. Marcelo Silveira de Carvalho, após três tentativas de entrega do ofício de citação, o AR retornou com a informação de destinatário “ausente” (peça 29). Com isso, o despacho de expediente à peça 30 propôs a reiteração da citação, o que foi feito mediante o Ofício 3288/2017-TCU-Secex-RJ (peça 35), de 17/10/2017.

14. Em relação à Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ, o AR retornou com a informação de que destinatário se mudou (peça 31). Desse modo, o despacho de expediente à peça 32 propôs a reiteração da citação, após verificação de novo endereço da responsável em pesquisa na internet. A nova citação deu-se mediante o Ofício 3291/2017-TCU-Secex-RJ (peça 36), de 17/10/2017.

15. Apesar de o Sr. Marcelo Silveira de Carvalho e da Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 37 e 38, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

CONCLUSÃO

16. Diante da revelia dos Srs. Igor Leite Martins e Marcelo Silveira de Carvalho, bem como da Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Igor Leite Martins (CPF 053.857.307-42), Sr. Marcelo Silveira de Carvalho (CPF 860.903.217-53), e a Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ (CNPJ 04.335.155/0001-30), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a) e b) da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Igor Leite Martins (CPF: 053857.307-42) e Marcelo Silveira de Carvalho (CPF: 860.903.217-3), e condená-los, em solidariedade, com a Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ (CNPJ: 04.335.155/0001-30), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

Irregularidade	Valor (R\$)	Página
Parcela reprovada tecnicamente em razão de o conveniado não ter executado o objeto do convênio referente à 4ª e 5ª parcelas	85.000,00	p. 183 e 187, peça 1



Não comprovação de despesa realizada em 24/03/2005, identificada em extrato bancário e em relação de pagamentos	464,26	p. 375, peça 1
Não identificação de nota fiscal 510649-0, referente a despesa com ar condicionado, com número do convênio e/ou nome do projeto	1.002,15	p. 375, peça 1
Não identificação de nota fiscal nota fiscal 26715, referente a despesa com dez mil folders, com número do convênio e/ou nome do projeto	4.000,00	p. 375, peça 1
Despesas não previstas no Plano de Trabalho, resultante da inclusão não autorizada da meta "1.1 - Aquisição de móveis": uma referente ao valor de R\$ 1.195,00; e outra no valor de R\$ 7.996,72, conforme nota fiscal 220, em nome da empresa Remosom Peças e Acessórios Ltda.	9.191,72	p. 375, peça 1
Recibo de pagamento autônomo nº 8 do talão nº1, emitido por Wagner da Costa Souza, sem descrição do objeto	296,55	p. 376, peça 1
Nota fiscal 23626 emitida pela empresa Copier Comercio e Serviços de Cópia Ltda. não identifica o número do convênio e/ou nome do projeto nem o tomador dos serviços.	600,00	p. 376, peça 1
Despesa com multa devido ao inadimplemento de obrigação de pagar ao Escritório Central de Arrecadação – ECAD, paga em 04/04/2006	120,00	p. 376, peça 1
Despesas com tarifas bancárias, contrariando o disposto no inciso VII do art. 8º da IN/STN 01/1997	291,18	p. 374, peça 1
Rendimentos não auferidos em razão da não aplicação dos recursos no mercado financeiro	1.783,89	p. 85-87, peça 2
TOTAL	102.749,75	

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
14.429,75	23/2/2006
3.320,00	23/2/2006
30.000,00	15/1/2008
20.000,00	15/1/2008
35.000,00	22/6/2009

Valor atualizado até 16/3/2018: R\$ 183.564,80

c) aplicar ao Sr. Igor Leite Martins (CPF 053.857.307-42), ao Sr. Marcelo Silveira de Carvalho (CPF 860.903.217-53), e à Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ (CNPJ 04.335.155/0001-30) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; e



d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-RJ, DiLog, em 16 de março de 2018

José Augusto Porto Neto
AUFC – Mat. 906-7



Anexo I – Matriz de Responsabilização

Responsáveis	Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Srs. Igor Leite Martins (CPF 053.857.307-42), na qualidade de Presidente da entidade de 2003 a 2009, e Marcelo Silveira de Carvalho (CPF 860.903.217-53), Presidente da entidade a partir de 2010, respectivamente, e Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ (CNPJ 04.335.155/000130), entidade beneficiária.	De 2003 a 2009; e a partir de 2010.	Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 247/2004/MINC/FNC (Siafi 520005), celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultura e a Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ.	Os responsáveis não comprovaram a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 247/2004/MINC/FNC (Siafi 520005), celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultura e a Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ, causando prejuízo ao FNDE, equivalente a totalidade dos recursos repassados.	Não há elementos nos autos que permitam caracterizar a boa-fé dos responsáveis Srs. Igor Leite Martins (CPF 053.857.307-42), Marcelo Silveira de Carvalho (CPF 860.903.217-53), na qualidade de ex-Presidente e Presidente da entidade, respectivamente, e Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ (CNPJ 04.335.155/000130), entidade beneficiária. Os responsáveis tinham consciência da ilicitude do ato, pois, no Termo de Convênio 247/2004/MINC/FNC constavam diversas ações, as quais, em conjunto, permitiriam ao Concedente avaliar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 247/2004/MINC/FNC (Siafi 520005), celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultura e a Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ.